

**PARECER nº 56487655.2024.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407849.000084/2024-81**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. I, DO RILC, DO LAFEPE.**

**I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE USINAGEM E TEFLONIZAÇÃO EM PLACAS DE AQUECIMENTO DA MÁQUINA EMBLISTADORA BP5, do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de aquisição de serviço de manutenção oriundo da Divisão de Manutenção – DIMAN, vinculada à Diretoria de Engenharia – DIREN, com o objetivo de contratar empresa especializada em executar **serviço de usinagem e teflonização em placas de aquecimento da máquina emblistadora BP5**, locadas na DISOL I, conforme as justificativas contidas na CI nº 194/2024 - COMAN (id 53973544), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso I, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 26.343,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e três reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 54811263).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407849.000084/2024-81 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

**I - CI Nº 194/2024 - COMAN, justificando a necessidade da contratação(id 53973544);**

**II - Termo de Referência (id 54811263);**

**III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 54438760);**

**IV - Análise das propostas - Despacho nº 19 - COMAN (id54439177);**

**V - Mapa de preços atualizado (id 56205561);**

**VI - Proposta de preço vencedora (id 56205342);**

**VII** - Documentação de habilitação (id 55345621; 55345658; 55345684; 55345810; 55536351; 55345881; 55349051; 55826942; 56514118);

**VIII** - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 56212994);

**IX** - Autorização da Dispensa pela Diretoria de Engenharia - DIREN (id 55506589);

**X** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. I, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...);*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 56205561) está **estimada no valor global de R\$ 26.343,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e três reais)**, valor constante da proposta com menor preço, condizente com a Justificativa, item 3, do Termo de Referência (id 54811263), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso I, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **execução do serviço de usinagem e teflonização em placas de aquecimento da máquina emblistadora BP5**, conforme fundamentado na CI nº194/2024 - COMAN (id 53973544), podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

**Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,**"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **2PS DO BRASIL COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.738.111/0001-00**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ter ofertado o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 26.343,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e três reais)**, objetivando a **execução do serviço de usinagem e teflonização em placas de aquecimento da máquina emblistadora BP5**, locadas na DISOL I do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes, na forma do artigo 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RILC, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídico**

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 03/10/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56487655** e o código CRC **22C642CF**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100